



PROCESSO Nº : 53.281-9/2021 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : AGRAVO INTERNO - REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RECORRENTE : OMEGA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 1.916/2024

RECURSO DE AGRAVO INTERNO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA JULGADA PROCEDENTE. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE JULGAMENTO SINGULAR Nº 083/DN/2024. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2021. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. INDÍCIOS DE SOBREPREÇO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso de Agravo Interno**¹ interposto por **OMEGA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, por meio de seus procuradores constituídos, visando a reforma do **Julgamento Singular nº 083/DN/2024**², que **julgou procedente** a presente representação de natureza interna, **proposta em desfavor da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte**, sob a gestão do Prefeito Sr. Rubens Roberto Rosa, em face de irregularidades na contratação da empresa Ômega Tecnologia da Informação Ltda., por meio da **Inexigibilidade de Licitação nº 01/2021**, para o fornecimento de Licença de Direito de Uso de Softwares Integrados e Com Suporte Técnico na Área de Gestão Administrativa Educacional (Escola Campeã, Escola Server e Escola Net) a fim de atender a Secretaria de Educação daquele Município.

2. A seguir o dispositivo da decisão singular agravada:

Julgamento Singular 083/DN/2024
(...)
Dispositivo da Decisão

¹ **Documento Externo** – Documento digital nº 427600/2024.

² **Decisão Singular** – Documento digital nº 416207/2024.



Posto isso, com fulcro nos artigos 96, III, e 97, III, da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), **acolho** o mérito do Parecer Ministerial e **DECIDO** no sentido de:

- a) **ratificar** o juízo de admissibilidade positivo proferido mediante a decisão contida no doc. digital nº 230751/2021;
- b) **no mérito**, julgar **procedente** a Representação de Natureza Interna;
- c) **aplicar**, com fundamento nos artigos 75, III da Lei complementar nº 269/07, 327, II da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) e 3º, II, alínea “a” da Resolução Normativa nº 17/2016-ToE/MT, **multas** individuais de **6 UPFs/MT**, às **Sras. Joana Lazara Garcia Martins Machado**, Secretária Municipal de Educação e **Deborah Alberita da Silva Flaminio**, Assessora Jurídica, bem como ao Sr. **Rubens Roberto Rosa**, Prefeito Municipal, em razão da irregularidade **GB02**;
- d) determinar a instauração de Tomada de Contas Especial **com a finalidade de verificar a ocorrência de superfaturamento na execução contratual¹², decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2021, devendo, se for o caso, apurar o valor do dano ao erário e seus respectivos responsáveis;**
- e) **determinar à atual gestão** da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte que:
 - e.1) **abstenha-se** de renovar o contrato com a empresa Ômega Tecnologia da Informação, promovendo processo licitatório para nova contratação, sendo imprescindível constar no respectivo Termo de Referência, estudo técnico apto a demonstrar a legitimidade do sistema escolhido (híbrido ou *on line*), **ou mantenha** o ajuste pelo tempo estritamente necessário para nova contratação de sistema de gestão escolar, de modo a evitar prejuízo ao sistema de ensino e de educação no Município;
 - e.2) nas pesquisas para formação do preço de referência das futuras licitações, adote amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, consoante o disposto na Resolução de Consulta nº 20/2016 deste Tribunal de Contas; e,
- f) **encaminhar cópia da presente decisão** à 1ª Secretaria de Controle Externo para que tome ciência da determinação contida no item “d” supra discriminado.

3. Em **juízo de admissibilidade**³, o **Conselheiro Relator** observou a adequação da espécie recursal manejada, bem como o cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 366 do novo Regimento Interno TCE/MT, admitindo o presente recurso de agravo e **recebendo-o com efeito devolutivo**.

4. Ato contínuo, a **equipe técnica** emitiu Relatório Técnico de Recurso⁴ opinando pela **manutenção integral** da decisão ora atacada.

5. Vieram os autos para análise e manifestação ministerial.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

³ **Decisão Singular** – Documento Digital nº 428092/2024.

⁴ **Relatório Técnico de Recurso** – Documento Digital nº 452537/2024.



7. Inicialmente, cumpre verificar os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Agravo, nos termos do art. 63 e seguintes da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 350 e seguintes do novo RITCE/MT, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade.

8. Em relação ao **cabimento**, é indispensável que o pronunciamento seja recorrível e, ainda, que o recurso interposto seja adequado. Dessa forma, verifica-se que o Recurso de Agravo Interno interposto é cabível por ser a modalidade recursal adequada para impugnar julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal, o que encontra guarida no RITCE/MT⁵.

9. Ademais, trata-se de **parte legítima**, já que o Recorrente atua como parte da Representação de Natureza Interna em comento, além de ter interesse recursal, já que a decisão agravada julgou procedente o mérito dos autos principais em face de irregularidades contidas da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2021, em que o Recorrente consta como contratado.

10. No que se refere à **tempestividade**, o prazo foi devidamente cumprido, conforme disposto no art. 356 do RITCE⁶, tendo sido a peça recursal protocolada em 12/03/2024, vale dizer, dentro do prazo de 15 dias previsto na norma regimental.

11. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas corrobora com o conhecimento do recurso**, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no art. 65 da Lei Orgânica do TCE/MT e arts. 351 e 356 do RITCE/MT.

2.2. Mérito

12. Adentrando ao mérito recursal, cumpre esclarecer que se trata de recurso de Agravo Interno interposto no bojo da **Representação Interna**⁷, proposta em face da Prefeitura Municipal de Nova Canaã, tendo em vista as irregularidades ocorridas na Inexigibilidade de Licitação nº 01/2021, cujo objeto trata-se da “Contratação de Empresa Especializada em Tecnologia da Informação para Fornecimento de Licença de Direito de Uso de Softwares Integrados e Com Suporte Técnico na Área de Gestão Administrativa Educacional (Escola Campeã, Escola Server e Escola Net)” para a atender à Secretaria de

⁵ Art. 366 Cabe agravo interno contra decisão mediante julgamento singular proferida pelo Relator ou pelo Presidente, que será julgado pelo Plenário, salvo nos casos de retratação do Relator, quando será decidido mediante julgamento singular.

⁶ Art. 356 O prazo para a interposição dos recursos é de 15 (quinze) dias, com exceção dos agravos internos em tutela provisória de urgência e embargos de declaração, que terão prazo de 5 (cinco) dias.

⁷ **Relatório Técnico Preliminar** – Documento digital nº 124667/2021.



Educação do Município de Nova Canaã do Norte -MT, tendo valor estimado de R\$ 96.000,00, pelo prazo de 08 (oito) meses.

13. Por meio do **Julgamento Singular nº 083/DN/2024**, o Conselheiro Relator conheceu e julgou procedente a representação de natureza interna, por entender que não restou demonstrada a inviabilidade de competição apta a justificar a inexigibilidade de licitação.

14. Inicialmente, o Recorrente argumenta que o Julgamento Singular n. 083/DN/2024 merece ser reformado, uma vez que a Prefeitura procedeu com a contratação mediante a inexigibilidade de licitação amparada no **artigo 25 da Lei Federal n.º 8.666/93**, porque a empresa **OMEGA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** é a única que possui *software* para gestão educacional com o modo *online* e *offline*, extremamente necessário ante a precariedade de conexão com a internet nos diversos municípios de Mato Grosso, inclusive no pequeno município interiorano de Nova Canaã do Norte.

15. Aduz que a contratação está amparada com a **carta de exclusividade emitida pela ASSESPRO** e nos parâmetros das contratações firmadas por outros municípios que também realizaram a contratação do sistema comercializado pela recorrente. Ainda, manifesta que a ABES emitiu certidão, em que também confirma a exclusividade da tecnologia comercializada pela recorrente

16. O recorrente apontou, ainda, que não existe nos autos elemento probatório evidenciando a existência de empresa que comercialize sistema com as características do *software* oferecido pela recorrente.

17. Argumenta que o estudo comparativo de preços elaborado a partir de dados extraídos do Sistema APLIC não levou em consideração os preços de mercado atuais, baseou-se em sistemas com tecnologias distintas e até mesmo em serviços sem qualquer conexão com os fornecidos pela recorrente. Assim, segundo a recorrente, é frágil a alegação de sobrepreço pela equipe de auditoria, e que tal fragilidade também foi confirmada na decisão singular do Relator.

18. Por fim, afirma que o sistema por ela comercializado possui características próprias que o diferenciam de seus concorrentes, o que lhe atribui o caráter de exclusivo, especialmente em razão de seu funcionamento *online* e *offline*, bem como das ferramentas a ele integradas.

19. Pois bem. As razões do recorrente não merecem ser acolhidas. A decisão recorrida,



acertadamente, concluiu que a realização da competição é perfeitamente possível e, portanto, obrigatória. De fato, restou demonstrado nos autos que outros municípios do Estado aderiram ao procedimento licitatório com empresas das mesmas características para contratação de software para a mesma finalidade.

20. Sobre a suposta certificação de exclusividade emitida pela ASSEPRO, vale consignar que, em resposta à Unidade Técnica, a ASSEPRO informou⁸ que suas “certidões não atestam se a solução é exclusiva, por não existirem similares no mercado, mas atesta que o solicitante é o único titular dos direitos e da comercialização do software específico.”

21. Não é demais lembrar que a inexigibilidade de licitação apenas justifica-se nas hipóteses em que se verifica a inviabilidade prática de competição, devidamente justificada em procedimento administrativo. Portanto, em se tratando de exceção à regra da licitação pública, o órgão deverá instruir o processo de inexigibilidade com todos os elementos que considere seguros e eficazes para justificar a contratação direta, os quais, no caso, deveriam demonstrar a exclusividade de forma irretorquível, conforme estabelecia o art. 25, I, da Lei n. 8.666/93.

22. Conforme já recorrido no **Parecer Ministerial nº 616/2022**⁹, é notório que a regra constitucional que incide sobre todas as aquisições do Poder Público é de submissão ao procedimento licitatório, sendo exceção a contratação direta, pelo que o enquadramento do caso concreto nas hipóteses do supramencionado dispositivo da Lei Geral de Licitações tem de ser plenamente motivado e cabalmente documentado, devendo o respectivo processo reunir todas as provas que demonstrem a adequação da medida e permitam reconhecer a inadequação do instrumento como forma de satisfação do interesse público.

23. Dos elementos colhidos dos autos, é possível vislumbrar que a contratação direta por inexigibilidade, sob a justificativa de exclusividade da solução tecnológica de gestão educacional, pautou-se única e exclusivamente em documento apresentado pela própria empresa interessada, consubstanciado em certidão da Federação das Associações das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação (ASSEPRO NACIONAL) em que há o atestado que a empresa é detentora da exclusividade de comercialização do software de Gestão Educacional desenvolvido por ela mesma, como bem pontuou a unidade instrutiva.

⁸ Documento Digital nº 267668.

⁹ **Parecer do Ministério Público de Contas** - Documento digital nº 7122/2022.



24. Nesse cerne, repise-se, o certificado de exclusividade não atesta que a solução é exclusiva por não existirem similares no mercado. Ademais, diferentemente do que afirma a empresa recorrente, ficou demonstrado nos autos e evidenciado na decisão recorrida a existência de outras empresas capazes de atenderem ao objeto do contrato, seja no sistema híbrido (online/offline) ou apenas online.

25. Ademais, como ventilado por ocasião do **Parecer Ministerial nº 242/2022**, o Tribunal de Contas tem entendimento firmado segundo o qual a contratação de serviço de software não pode ocorrer por inexigibilidade de licitação em razão das soluções que o mercado oferece, conforme Resolução de Consulta nº 13/2008-TP.

26. As demais razões recursais remontam aos indícios de sobrepreço. Afirma a recorrente que não existem provas capazes de confirmar a ocorrência de sobrepreço, sendo que da leitura da decisão singular extrai-se que o próprio Relator fez afirmação nesse sentido, tal como ao dizer que **“inexistem nos autos elementos suficientes para caracterizar o sobrepreço”** declarando isso pautado no fato de **“ter identificado fragilidades na metodologia empregada para evidenciar o sobrepreço do objeto licitado, na medida em que, para apontá-lo, a equipe de auditoria se valeu de simples estudo comparativo de valores, aferido a partir dos preços praticados em contratações públicas referenciadas no Sistema Aplic”**.

27. No que diz respeito aos indícios de sobrepreço, embora tenha reconhecido a existência de indícios, de forma acertada, a decisão recorrida entendeu que a metodologia utilizada pela unidade de auditoria não se mostrou suficientemente segura para demonstrar que realmente ocorreu o sobrepreço arguido.

28. Nesse sentido, o Relator determinou a instauração de Tomada de Contas Especial com a finalidade de verificar a ocorrência de superfaturamento na execução contratual, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2021, devendo, se for o caso, apurar o valor do dano ao erário e seus respectivos responsáveis. Portanto, não houve apuração de sobrepreço ou condenação de ressarcimento por dano ao erário advindo de sobrepreço nos presentes autos.

29. Nesse viés, o Ministério Público de Contas entende por **não acolher os argumentos do agravante e manifesta pelo não provimento do Recurso de Agravo, mantendo as penalidades**



aplicadas.

12. Importante ressaltar, outrossim, que o Conselheiro Relator recebeu o presente recurso, porém deixou de exercer o juízo de retratação por entender não ter havido a insurgência de fatos ou razões recursais novas que já não tenham sido debatidas nos autos e/ou capazes de modificar a decisão agravada.

13. Diante disso, não havendo falar em mácula na decisão singular, o **Ministério Público de Contas** entende pelo **não provimento do Recurso de Agravo Interno**, devendo ser mantidas todas as disposições do Julgamento Singular nº 083/DN/2024.

3. CONCLUSÃO

14. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais (art. 51 da Constituição do Estado de Mato Grosso), manifesta:

a) pelo **conhecimento** do Recurso de Agravo, em razão do preenchimento dos seus pressupostos de admissibilidade recursais, nos termos do art. 351, RITCE/MT;

b) no **mérito**, pelo **não provimento**, mantendo inalterados os termos do Julgamento Singular nº 083/DN/2024.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de maio de 2024.

(assinatura digital¹⁰)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador-geral de Contas

¹⁰ - Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.